



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000372033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043159-45.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLEUCIO MESSIAS DE TOLEDO BARBOSA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral da Dra. Giovanna Giordano Di Burlina, negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

TANIA AHUALLI

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível – Autos Digitais

Processo nº 1043159-45.2022.8.26.0053

Comarca: 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro de São Paulo

Magistrado(a): Dr(a). Antonio Augusto Galvão de França

Apelante: Cleucio Messias de Toledo Barbosa

Apelado: Estado de São Paulo

Voto nº 11076

APELAÇÃO CÍVEL – Ação Anulatória – Concurso público – Cargo de Segundo Soldado da Polícia Militar – Edital nº 2/321/21 – Autor considerado inapto na prova de corrida de 12min – Pretensão de anulação do ato de reprovação, por suposta inadequação da pista em que realizado o teste físico, bem como por alegada falta de formação em Educação Física dos examinadores – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – Não acolhimento – Preliminar de cerceamento de defesa, rejeitada – Elementos coligidos aos autos, suficientes ao enfrentamento do mérito – Documentos cuja juntada pretendia o apelante que, por outro lado, são irrelevantes ao deslinde da causa – Mérito – Ausência de elementos que corroborem a alegada inadequação da pista onde realizado o teste físico de corrida – Ônus que competia ao apelante, com exclusividade – Quebra da isonomia não evidenciada – Examinadores que não precisavam contar com formação específica em Educação Física, posto que a aferição do desempenho dos candidatos foi feita com base em critérios objetivos, a partir de marcações instaladas ao longo da pista – Ilegalidade não configurada – Sentença mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de apelação interposta por **CLEUCIO MESSIAS DE TOLEDO BARBOSA** contra a r. sentença de fls. 177/182 que, nos autos da ação anulatória de ato administrativo ajuizada em face da **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, julgou o pedido improcedente, por não ter o D. Juízo vislumbrado qualquer irregularidade no teste físico a que se submeteu o autor, no concurso para o cargo de Soldado 2ª Classe da Polícia Militar de São Paulo (Edital nº 2/321/21).

Insurge-se o apelante, autor da ação, suscitando, preliminarmente, a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, uma vez que a apresentação, pelo apelado, de relatório com medições e informações detalhadas do local e pista antigo em

comparação com o local e pista atual onde o teste físico do concurso é realizado seria indispensável ao adequado deslinde da causa. Argumenta que deveria ser aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, de modo que cabe a produção da prova à parte que tem melhor condições de fazê-lo, em afastamento à regra geral de que o ônus das alegações incumbe ao autor. No mérito, argumenta que historicamente os concursos para Soldado da Polícia Militar têm suas provas de aptidão física aplicadas em pista de atletismo, a qual, indisponível na data do exame que realizou, foi substituída por uma local improvisado, no estacionamento da Sede Administrativa da Polícia Militar, o que causou violação à isonomia e resultou na sua indevida reprovação. Argumenta que o local improvisado como pista de corrida, além de contar com um piso esburacado e irregular, tinha o formato em “L”, de modo que os candidatos ficavam se esbarrando, além do fato de aqueles que corressem pelo lado interno da pista, teriam uma distância de prova inferior aos que estavam no lado externo, gerando injusta diferença de tempo e rendimento. Defende, assim, que a pista de realização da prova deveria ser de atletismo, única forma de se garantir a isonomia entre os candidatos. Ressalta ter havido contradição nas informações prestadas pelo apelado, na medida em que um dos memorandos apresentados indica haver marcação de 10m em 10m na pista onde realizado o teste, e em outro, de que a marcação seria de 50m em 50m, não sendo possível aferir qual a informação correta. Sustenta que os examinadores deveriam todos ter formação e inscrição na área de Educação Física, sob pena de exercício irregular da profissão. Elucida que, pesquisando todos os examinadores constantes da relação apresentada pelo apelado nos autos, alguns deles não têm inscrição no CONFEF, de modo que não seriam habilitados para a função em que designados. Pontua que o edital exigia que o movimento fosse completo e, segundo entende, apenas o profissional de Educação Física seria capaz de verificar se o movimento completo foi realizado. Afirma, nesse cenário, que faltaria o requisito de competência do ato administrativo que resultou na sua desclassificação. Por derradeiro, ponderou ter havido equivocada presunção de veracidade do ato administrativo, na medida em que no caso concreto o apelado teria agido com verdadeira arbitrariedade, eis que incidiu em violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, além de não ter sido observada a motivação dos atos administrativos. Pede, assim, seja o recurso provido, com julgamento de procedência da ação (fls. 186/202).

Recurso tempestivo e dispensado do preparo, diante da gratuidade de justiça concedida (fls. 94).

Contrarrazões às fls. 206/211.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 218).

É o relatório.

A insurgência não prospera.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, por meio da qual o apelante busca desconstituir a sua reprovação na etapa de teste físico do concurso para 2º Soldado da Polícia Militar de São Paulo (Edital nº 2/321/21). Alega, em linhas gerais, que foi prejudicado pelas más condições da pista improvisada instalada no estacionamento da Sede Administrativa da Polícia Militar, quando o correto seria a realização do teste em uma pista de atletismo. Afirma que foi prejudicado, ainda, por ter sido avaliado por examinadores que não contam com inscrição no CONFEF, quando apenas alguém com formação em Educação Física teria aptidão técnica para avaliar se houve a realização de movimento completo pelos candidatos.

O D. Juízo *a quo*, não vislumbrando qualquer irregularidade no exame, julgou o pedido improcedente.

É contra essa deliberação que se volta o recurso.

De início, passo ao exame da **preliminar** de nulidade da r. sentença por alegado cerceamento de defesa.

Argumenta o apelante que não foram trazidos aos autos todos os documentos necessários ao deslinde da causa, certo de que, por outro lado, seria caso de aplicação da teoria dinâmica da distribuição do ônus da prova, determinando-se ao apelado a apresentação de relatório comparativo entre a pista onde anteriormente os testes físicos do concurso da Polícia Militar eram feitos, e a pista improvisada utilizada no dia do seu exame, além de relatório com informações detalhadas e medições sobre cada uma das pistas.

Ocorre que, a meu ver, os elementos probatórios coligidos aos autos foram suficientes ao adequado enfrentamento do mérito.

Houve apresentação do edital do concurso, de memorandos sobre as

condições da pista onde realizada a prova do apelante, os resultados dos testes físicos a que se submeteu o apelante e a relação de examinadores nomeados para o concurso.

Sobre eventual filmagem do dia do exame, observo que não havia previsão disso no edital do concurso, nada havendo de irregular, portanto, quanto à sua não realização.

Sobre os relatórios com detalhamento das pistas onde realizado o teste físico de corrida de 12m do apelante e aquela utilizada em outros concursos da PM, bem como relatório comparativo entre essas pistas, entendo que seriam elementos desnecessários, já que o objeto da lide consiste em aferir eventual prejuízo do apelante por más condições da pista que utilizou.

Com efeito, a isonomia de um concurso deve ser apurada entre os candidatos de um mesmo certame, e não entre candidatos de concursos diferentes.

Assim, se em concursos anteriores foi utilizada pista de atletismo no teste físico, isso é insuficiente a viabilizar extrair-se qualquer conclusão sobre a prova realizada pelo apelante, que foi deslocada para local diverso, com condições adequadas ao bom desempenho dos candidatos.

Vale ressaltar que, nos termos do art. 370 do CPC o juiz é o destinatário da prova, cabendo apenas a ele aferir a utilidade dos meios requeridos pelas partes, à luz do seu livre convencimento motivado.

Na hipótese vertente, entendeu por bem o D. Juízo *a quo* encerrar a instrução com os elementos documentais já constantes da petição inicial, defesa e complementações realizadas pelo apelado, não se constatando qualquer irregularidade, prejuízo ou cerceamento de defesa decorrente disso.

Por essa razão, fica a preliminar refutada, não havendo que se falar em nulidade da r. sentença.

Quanto ao **mérito**, melhor sorte não assiste ao apelante.

Como bem ressaltado em primeiro grau, a exigência de exame de aptidão física dos candidatos a cargo de Soldado da Polícia Militar é regular e vem prevista no art. 4º, IV da Lei Complementar Estadual nº 1.291/16 que, ainda, estabelece o caráter

eliminatório do teste e relega a regulamento a definição dos critérios de avaliação:

“Artigo 4º - Os concursos públicos, independentemente do Quadro, obedecerão às seguintes etapas:

I - exames de conhecimentos, constituídos de prova objetiva e dissertativa, com grau de dificuldade correspondente ao nível de ensino exigido para ingresso à respectiva carreira;

II – exames de aptidão física, com o intuito de avaliar as condições físicas mínimas para o desempenho do cargo público referente ao Quadro;

III - exames de saúde, que compreenderão exames médicos, odontológicos e toxicológicos;

IV - exames psicológicos, destinados à avaliação das características cognitivas e de personalidade do candidato para o desempenho adequado das atividades inerentes à carreira pretendida, de acordo com os parâmetros do perfil psicológico estabelecido para o exercício;

V - avaliação da conduta social, da reputação e da idoneidade, realizada de forma sigilosa por intermédio de investigação social de órgão técnico da Polícia Militar do Estado de São Paulo, objetivando averiguar os fatos atuais e pregressos relativos ao candidato em seus aspectos social, moral, profissional e escolar, quanto à compatibilidade para o exercício do cargo;

VI - análise de documentos, visando à comprovação dos requisitos exigidos para o cargo público pretendido;

VII – análise de títulos, visando à apuração da respectiva pontuação obtida pelo candidato.

§ 1º - As etapas previstas neste artigo terão o seguinte caráter:

1 - eliminatório e classificatório: inciso I;

2 - eliminatório: incisos II a VI;

3 - classificatório: inciso VII.

§ 2º - Os exames toxicológicos, de que trata o inciso III deste artigo, poderão ser realizados a qualquer tempo, durante as etapas do concurso público.

§ 3º - A organização das etapas e a descrição dos critérios de avaliação de que trata este artigo serão definidas em regulamento.

§ 4º - O candidato será responsável pela veracidade dos dados, fatos e documentos por ele apresentados durante as etapas do concurso, de modo que irregularidades, inconsistências ou omissões constatadas implicam sua reprovação e consequente eliminação do processo seletivo.” – destacamos

No que diz respeito ao teste físico, previu o Edital do concurso, em seu Capítulo IX, itens 14 a 17 o que segue:

“14. Os Exames de Aptidão Física, de caráter eliminatório, serão compostos, além da aferição de altura, pelos seguintes testes:

14.1. teste de flexão e extensão de cotovelos, por meio do teste dinâmico de barra para homens e isometria na barra fixa para mulheres;

14.2. resistência abdominal, em decúbito dorsal (tipo remador);

14.3. corrida de 50 (cinquenta) metros;

14.4. corrida de 12 (doze) minutos.

15. Cada um dos testes previstos no item 14 deste Capítulo terá a pontuação compreendida entre 20 (vinte) e 100 (cem) pontos, conforme a tabela constante no 'Anexo D', onde também poderão ser encontradas as formas de realização dos testes que compõem os Exames de Aptidão Física que, caso não observadas, acarretarão na eliminação do candidato.

16. Para o candidato ser considerado apto nesta etapa, é necessário alcançar, no mínimo, a marca correspondente a 20 (vinte) pontos em cada um dos testes e 201 (duzentos e um) pontos no somatório geral obtido nos 4 (quatro) testes.

17. O candidato que não obtiver o índice mínimo em determinado teste, conforme descrito no item 16 deste Capítulo, excetuada a prova de corrida de 12 minutos de que trata o subitem 14.4, poderá repetir, por uma única vez e no mesmo dia, a execução do respectivo teste, no mínimo 5 (cinco) minutos após a sua realização.

18. Os Exames de Aptidão Física serão realizados em um único dia, somente sendo válido o resultado final obtido dessa forma.

19. Somente haverá repetições na execução dos testes físicos nos casos elencados no item 17 deste Capítulo e na hipótese prevista no item 21 do Capítulo XVIII deste Edital.

20. A Banca Examinadora responsável pelos Exames de Aptidão Física poderá cancelar, interromper as provas ou alterar o local de realização caso considere que não existam as condições necessárias para garantir a integridade física dos candidatos e evitar prejuízos ao seu desempenho.” - destacamos – (fls. 54/55)

Em relação especificamente ao teste de corrida de 12 minutos – objeto de questionamento nos autos – prevê o Anexo D do Edital do Concurso que o objetivo consiste em percorrer a maior distância possível em metros, dentro do limite de tempo de 12 minutos, o que será anotado pelo avaliador ao término do teste, ou pelo uso de equipamento específico para tanto. Foi previsto, ainda, que finalizada a prova, o candidato

deveria aguardar na pista até que o avaliador constatasse e fizesse a anotação da sua marca (fls. 85).

Segundo o memorando de fls. 117/119 o apelante atingiu a marca de 2.380m nos 12 minutos de corrida, o que lhe garantiu 38,00 pontos nessa etapa do teste físico.

Note-se que, pela tabela de pontuação prevista no Anexo D do Edital (fls. 86) de fato, aos candidatos do sexo masculino que corressem até 2300m seriam atribuídos 30 pontos, ao passo de que aos candidatos que corressem até 2400m seriam atribuídos 40 pontos, o que permite concluir que a cada 10m o candidato soma 01 ponto.

Nesse cenário, tendo o apelante corrido 2.380m em 12min, realizando-se regra de proporção, fica clara a forma de cálculo do resultado final de 38,00 pontos, que se mostra adequada.

Vale frisar que o desempenho global do apelante no teste físico foi mediano, já que obteve 60 de 100 pontos no teste de barra, 35 de 100 pontos no teste de abdominal e 27,60 de 100 pontos no tiro de 50m, pontuações que, somadas à da corrida de 12min, resulta em 160,60 pontos, insuficiente à aprovação.

Quer-se com isso demonstrar, que não é possível imputar apenas à corrida de 12min a reprovação do apelante no concurso, já que, repise-se, seu desempenho nos demais testes físicos não foi dos melhores.

De qualquer forma, a despeito da realização da prova de corrida em espaço reservado em estacionamento da Sede Administrativa da Polícia Militar, não há nos autos, qualquer elemento que indique a má qualidade da pista, muito menos eventual relação direta dessa condição com a reprovação do apelante. Ressalto que essa prova poderia ser por ele facilmente realizada, em atendimento ao ônus processual que lhe competia.

Sem essa prova, a tese defendida na petição inicial, cai por terra, não havendo que se falar em quebra da isonomia entre os candidatos.

Acerca da alegada necessidade de formação dos examinadores do teste físico na área de Educação Física, pontuo que ademais de inexistir exigência legal nesse sentido, tampouco previsão no Edital do concurso, não seria requisito pertinente ou

razoável.

Não cabia, na prova de 12min, examinar a performance dos candidatos ou o movimento por eles realizado, mas apenas verificar a distância percorrida nesse período de tempo, o que, salvo melhor juízo, não demanda formação específica em Educação Física, podendo ser realizado por qualquer integrante da Corporação.

Os critérios enumerados no edital para pontuação dos candidatos são objetivos, não demandando qualquer análise subjetiva, o que evidencia a dispensabilidade da formação dos examinadores em Educação Física.

Logo, também nessa perspectiva, nada justifica seja o ato administrativo de desclassificação do apelante anulado.

Note-se que foram ajuizadas ações semelhantes a esta por diversos outros candidatos desse mesmo concurso público, o que apenas reforça o descabimento da anulação pretendida:

“Apelação Cível – Concurso Público para provimento de cargo de soldado da PM – Candidata excluída do certame em virtude de reprovação em exame de aptidão física – Ação julgada improcedente – Recurso da autora – Desprovimento de rigor. Cerceamento de defesa - Não ocorrência - Regras do concurso que observaram os ditames legais e constitucionais, tendo sido aplicadas a todos os candidatos indistintamente - Teste realizado conforme previsto em Edital - Exame de aptidão física que se baseia em critérios objetivos, observando as especificações mencionadas no edital e seguindo os parâmetros do perfil adotado atualmente para o ingresso na carreira - Observância ao princípio da isonomia e ao interesse público - Precedentes – Ônus de sucumbência majorados na forma do art. 85, § 11º, do CPC, observada a gratuidade de Justiça de que beneficiária a autora. R. sentença mantida – Recurso desprovido.” – destacamos - (TJSP; Apelação Cível 1041228-13.2021.8.26.0224; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/07/2023; Data de Registro: 20/07/2023)

“RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. REPROVAÇÃO EM TESTE DE APTIDÃO FÍSICA (TAF). Pretensão de declaração de nulidade do ato de reprovação no teste de aptidão física em concurso para o cargo de Soldado PM 2ª

Classe, regido pelo Edital 2/321/21, em razão de inabilitação no teste de aptidão física. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora requerendo a anulação da sentença por cerceamento de seu direito de defesa e, subsidiariamente, o julgamento procedente da demanda. MÉRITO. Ato que excluiu o candidato do certame em razão de reprovação da fase de avaliação física. Ausência de ilegalidade ou nulidade. Autor que não atingiu a pontuação mínima nas provas de barra, abdominal e corrida de 50 metros. Fato confirmado pela prova documental dos autos, não infirmada pelo autor. Desnecessidade de que os avaliadores sejam graduados em Educação Física ou estejam inscritos em conselho de classe. Ainda que assim não fosse, devido a própria simplicidade dos exames realizados, cuja avaliação consiste em mera contagem de repetições e/ou aferição de tempo, não se mostra indispensável que os avaliadores sejam portadores do CREF. Precedentes desta Corte e desta 8ª Câmara de Direito Público em casos análogos. Sentença mantida. Recurso de apelação não provido.”
– destacamos - (TJSP; Apelação Cível 1028003-17.2022.8.26.0053; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025)

“CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA O CARGO DE SOLDADO 2ª CLASSE – Candidato reprovado no teste de aptidão física – Edital que expressamente prevê possibilidade de exclusão do certame em razão de reprovação no teste de aptidão física, bem como dispõe sobre critérios objetivos de avaliação – Prévio conhecimento do candidato – Legalidade do ato da Administração – Discricionariedade da Administração Pública – Inocorrência de cerceamento de defesa – Teste de corrida realizado em terreno plano com marcações, conforme previsto em Edital – Desnecessidade de inscrição dos avaliadores no Conselho Regional de Educação Física (CREF) – Inocorrência de ofensa à isonomia – Manutenção da sentença – Apelo desprovido.” – destacamos - (TJSP; Apelação Cível 1039813-86.2022.8.26.0053; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/11/2022; Data de Registro: 23/11/2022)

“SERVIDOR ESTADUAL Concurso público – Polícia Militar – Soldado – Teste de Aptidão física – Corrida – Inaptidão – Possibilidade: – Teste de aptidão física realizado em estrita observância as regras do edital e sujeição de todos os candidatos as mesmas condições de avaliação.” – destacamos - (TJSP; Apelação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cível 1028655-34.2022.8.26.0053; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/11/2022; Data de Registro: 22/11/2022)

O caso, assim, é de manutenção da r. sentença, nos termos em que proferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

Diante desse resultado, majoro os honorários advocatícios devidos pelo apelante para 11% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça a que faz jus (art. 85, § 11 do CPC).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando ser pacífico perante o C. Superior Tribunal de Justiça que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no processo.

Tânia Ahualli
Relatora